

**Proc. TC-021.021/2023-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em face de Adair José Trott, ex-Prefeito de Cerro Largo/RS, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 225/2004, que tinha por objeto a “pavimentação com pedras irregulares de basalto acesso à vila Tremonia”.

A unidade técnica aponta como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de **02/04/2007**, data na qual teria havido a apresentação das contas. Ou seja, defende a incidência do inciso II do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Ocorre que o prazo para a prestação de contas, conforme salientado na própria instrução da AudTCE, finalizou em **27/11/2006**. Dessa forma, temos um caso de prestação intempestiva das contas por um pequeno intervalo temporal. Nesse caso, o termo inicial corresponde ao final do prazo para prestação de contas, ou seja, incide o inciso I do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022. Essa conclusão pode ser também extraída do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, do AgR no MS 36.111, julgado pela 2ª Turma do STF:

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 30.5.2010, com o encerramento do prazo para a prestação das contas referentes ao Convênio 203/2008. Todavia, restou suspenso a partir 1º.7.2010, data do primeiro ato formal de fiscalização realizada pelo Ente Público (Ofício 93/2010) e continuou suspenso até 7.11.2017, ocasião em que foi autuada a TCE 85/2017.  
(destaque nosso)

Raciocinar a *contrario sensu* significaria desprezar, para efeito de contagem de prazo prescricional, o período entre o término do prazo para prestar contas e o efetivo encaminhamento das contas, sendo que esse interregno temporal pode superar alguns anos. Nesse intervalo, já há o cometimento de ilícito (não prestação de contas) e a Administração já pode/deve tomar as providências necessárias para obrigar o responsável a regularizar sua situação.

Desde já esclarecemos que esse pequeno ajuste no termo inicial do prazo prescricional não gera qualquer alteração na conclusão da unidade técnica.

Vencido esse ponto, cabe determinar o primeiro marco interruptivo da prescrição. No caso, deve-se apontar o Ofício nº 524/CGCONV/DGI/SE/MI, de 19/03/2007 (peça 17), recebido em **29/03/2007** (peça 18). Trata-se do marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do entendimento fixado no Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário.



Analisando o rol de marcos interruptivos elencados pela AudTCE, o próximo marco interruptivo consiste no “Parecer 189/2022/RESUD/CGSRR/GAB-SE, de 19/9/2022 (peça 29)”. No caso, houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Dessa forma, as pretensões ressarcitória e punitiva foram fulminadas pela prescrição ordinária, nos termos do art. 2º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Feitas essas considerações, manifestamos nossa anuência à proposta de arquivamento do presente processo apresentada pela unidade técnica.

Ministério Público de Contas, em 3 de novembro de 2023.

*(assinatura digital)*

**MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO**  
Procurador